



PROCESSO TCE-PE Nº 18100449-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 10.171.934,64, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) superestimou a Receita Prevista em comparação com os últimos três anos; d) aumentou as despesas do exercício em comparação com o exercício anterior em 42,20%; e, e) apresentou falhas na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tacaratu ao não repassar R\$ 198.893,71 da contribuição patronal devida, para o RGPS, item 3.4, contribuiu para o aumento do endividamento do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 64,81% no 3º quadrimestre de 2017, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tacaratu. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1751697-3 – Acórdão T.C. nº 0750/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaratu, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice crítico de transparência, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu **a rejeição das contas do(a) Sr(a).** Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente no estabelecimento do limite para abertura de créditos adicionais;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA